

## AVALIAÇÕES PARCIAIS (A2)

A2: 4,0 + 1,0

DATA SEMANA DO DIA 18/10/2021 a 22/10/2021

### HORÁRIOS

Diurno: das 09h00 às 11h00

Noturno: das 19h40 às 21:40

A2: 6 questões de múltipla escolha - cada 0,5 (meio ponto)

Trabalho (valendo 1 ponto) – Entrega 15/10/21

**2 tentativas:** lembrando sempre que a segunda tentativa se destina a **eventuais problemas com conexão**

**GABARITO** via *blackboard* no dia 23/10/21

ORIENTAÇÃO DA COORDENAÇÃO PARA OS ALUNOS:

“retornem à sala virtual e comuniquem o término da prova”

**PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO  
DE VAGAS DE ESTÁGIO NO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**

**INSCRIÇÕES GRATUITAS NO SITE:**

[www.ciderh.org.br](http://www.ciderh.org.br)

**PRORROGADO DE 23/09/2021 A 12/10/2021**

- ✔ **CARGA HORÁRIA: 20H SEMANAIS/4H DIARIAS.**
- ✔ **BOLSA E BENEFÍCIOS:**  
NÍVEL SUPERIOR: R\$ 705,00 + 8,60 TRANSP./DIA.  
NÍVEL MÉDIO/INTEGRADO/PROFISSIONAL: R\$ 502,00 + 8,60 TRANSP./DIA.
- ✔ **CURSOS: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DESIGN GRÁFICO, DIREITO, ENG. CIVIL, ENG. ELÉTRICA, ENSINO MÉDIO, ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL, ESCOLA ESPECIAL, TECNOLOGIA EM EVENTOS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AFINS, JORNALISMO E LETRAS.**
- ✔ **CIDADE: SÃO PAULO**
- ✔ **PROVAS: 24/10/2021**



WWW.JULIO.ADV.BR

## OFICINAS JURÍDICAS ON-LINE

Presiden(as) Acadêmicos(as) do Curso de Direito e Comunidade Acadêmica da Universidade Cruzeiro do Sul, segue a programação das nossas tradicionais oficinas jurídicas, que valem como horas de estágio, conforme "Manual do Estágio Supervisionado."

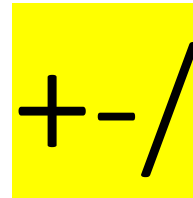


**Oficinas para a sua livre escolha, nos períodos diurno e noturno:**

PERÍODO	TEMA	PALESTRANTE
04/10/2021 11h10	CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL: PRINCIPAIS DIFERENÇAS	Prof. Me. Cleverson Nolasco
04/10/2021 18h00	DATILOSCOPIA	Prof. Me. Wellington Ferreira de Amorim
05/10/2021 11h10	PROVA PERICIAL NO PROCESSO DO TRABALHO	Prof. Me. Angelo Antonio Cabral
05/10/2021 18h00	TCC, OU SIMPLEMENTE TC, COMO ELABORAR COM SATISFAÇÃO	Prof. Me. Emilio Tadachi Shima
06/10/2021 11h10	A EXTINÇÃO DA EIRELI E SUA TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	Prof.ª Ma. Andrea Uemura
06/10/2021 18h00	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	Prof.ª Ma. Stephanie Carolyn Perez
07/10/2021 11h10	SEGUNDA FASE DO EXAME DA OAB	Prof. Me. Julio Augusto Lopes

# PROCEDIMENTOS ESPECIAIS INVENTÁRIO

## AULA 2



UNICSUL 20212

PROF. JULIO

## DESCUBRA A PEÇA?

3 minutos!!!!

Pedro, no **exercício do cargo de inventariante** dos bens deixados por seu pai, apresentou declaração de bens, **omitindo** a existência de 1.000 cabeças de boi que se encontravam em área rural de propriedade de Pedro.

Antônio, seu irmão, constituiu advogado para reclamar a omissão do inventariante.

Instado a se manifestar, o inventariante declarou que o gado lhe pertencia e que, portanto, não haveria mais bens a inventariar, senão os declarados.

Considerando a situação hipotética descrita, na qualidade de advogado(a) contratado(a) por Antônio, **redija a petição inicial** da medida judicial adequada para atender à pretensão de seu cliente bem como para impor ao inventariante eventual **cominação legal**.

## SEGUNDA FASE – EXAME 135º OAB

O candidato deverá promover ação de sonegados (arts. 994, 995 do CPC e 1.992 do CC), indicando os bens a serem inventariados, pedindo a destituição do inventariante e a perda do direito que sobre eles lhe cabia.

**DICA:** os inventários e partilha de bens situados no Brasil são de competência exclusiva da justiça brasileira (art. 23, II, do CPC) não permite a homologação pelo STJ de sentença estrangeira sobre o tema!

### DICAS:

<https://www.notariado.org.br/>

<https://www.cnbsp.org.br/modulos/802/tabelas-emolumentos>

<https://www.arisp.com.br/> (busca de bens)

## FASES DO INVENTÁRIO JUDICIAL

- ✓ **pedido de abertura** do inventário (comunicação do falecimento do autor da herança (certidão de óbito e procuração)
- ✓ **nomeação do inventariante** (prestar compromisso)
- ✓ **primeiras declarações** (descrição dos bens, direitos, créditos, dívidas, obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos interessados: cônjuge ou companheiro, herdeiros, legatários, cessionários, certidão de testamento etc.)
- ✓ **citação dos interessados** (salvo se já representados nos autos), da **Fazenda Pública** e do **Ministério Público** (se houver incapazes ou ausentes, ou interesses de Fundação)
- ✓ **avaliação dos bens**, (**poderá ser dispensada**, quando se tratar de bens imóveis, deve-se apresentar a certidão prefeitura)
- ✓ **últimas declarações** (eventuais retificação)
- ✓ **cálculo do imposto** de transmissão causa mortis, **homologação** e **pagamento** (fiscalização da Fazenda)
- ✓ **PARTILHA**: pedido de **quinhões**, **esboço** e **partilha** ou auto de adjudicação (único herdeiro)
- ✓ **apresentar certidões negativas** fiscais do espólio e dos bens da herança
- ✓ **sentença (transito em julgado)** e **expedição do formal de partilha** ou da carta de adjudicação

## TESTAMENTO “DISPOSIÇÃO EM VIDA”

Art. 610. Havendo **testamento** ou **interessado incapaz**, proceder-se-á ao **inventário judicial**.

Código Civil - art. 1.862. São testamentos **ordinários**:

I - o público (1.864);      II - o cerrado (art. 1.868);      III - o particular (art. 1.876).

Art. 1.886 CC: São testamentos **especiais**: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar.

## ABERTURA E CUMPRIMENTO DOS TESTAMENTOS

CPC: art. 736: Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735 .

*Julgado: “Autos de abertura e cumprimento dos testamentos - Decisão que determinou que se proceda ao inventário judicial, nos termos do art. 610, do NCPC - Inconformismo – Acolhimento - Nos termos do Provimento 37/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça, que deu nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, sendo todos os interessados capazes e concordes, **poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública** - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP - AI nº 2022083-83.2017.8.26.0000)*



## Juízo Universal - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA – VIAS ORDINÁRIAS

Art. 628. Aquele que se **julgar preterido** poderá demandar sua **admissão** no inventário, requerendo-a antes da partilha. § 1º Ouvidas as partes no prazo de **15 dias**, o juiz decidirá. § 2º Se para solução da questão **for necessária** a **produção de provas que não a documental**, o juiz **remeterá o requerente às vias ordinárias**, mandando reservar, em poder do inventariante, **o quinhão do herdeiro excluído** até que se decida o litígio.

### **DA AVALIAÇÃO DOS BENS INVENTARIADOS**

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 (*citações*) sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, **perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial**.

**DISPENSA DA AVALIAÇÃO:** Quando todos os **herdeiros forem maiores e capazes, não havendo discordância** em relação aos valores informados por eles e pela **Fazenda Pública**, a **nomeação do perito é desnecessária**, evitando a prática de ato inútil, que pode infringir o princípio da razoável duração do processo.

**PERITO** arts. 631 e 632: se necessário faz nova avaliação; descrever os bens, informando as suas características e indicando o estado em que se encontram, e, indicar o valor dos bens (**contraditório**).

**AVALIAÇÃO:** FIPE – BALANÇO PATRIMONIAL – PERÍCIA – BALANÇO CONTÁBIL DAS QUOTAS SOCIAIS - VALOR REFERENCIAL OU VALOR VENAL?\*

## ÚLTIMAS DECLARAÇÕES

Fase para completar, emendar ou corrigir as primeiras declarações.

Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, **proceder-se-á ao cálculo do tributo**.

*Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.*

*E, cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.*

**DICA: 636 ATÉ 638: AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – FASE DOS IMPOSTOS**

**IMPOSTO CAUSA MORTIS ITCM-D (NÃO ONEROSO)**

[https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD\\_DEC/Default.aspx](https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx)

busca certidão de óbito: <https://registrocivil.org.br/>

Natureza interlocutória: AGRAVO DE INSTRUMENTO – art. 1.015, paragrafo único CPC

## DAS COLAÇÕES – ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA

*Ato pelo qual os descendentes que concorrem à sucessão de ascendente comum são obrigados a conferir as doações que receberam em vida.*

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens *que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.*

Norma de direito material: O art. 2.002 do CC estabelece que os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. O herdeiro obrigado à colação descreverá os bens que recebeu por antecipação de legítima, ou se já não os possuir, será trazido o respectivo valor à colação.

### RENÚNCIA À HERANÇA - Art. 640 e Art. 641

#### ATO SOLENE ESCRITURA OU NOS AUTOS (diferente da aceitação)

Depois de formalizada a renúncia, ela retroage ao tempo da abertura da sucessão e produz os seguintes efeitos:

- O renunciante da sucessão é afastado
- O renunciante é tratado como se **não tivesse sido chamado à sucessão**, como se **jamais houvesse sido herdeiro**, conforme o art. 1.804 do Código Civil
- O quinhão do renunciado é **destinado aos herdeiros de mesma classe** e não aos seus ascendentes ou descendentes

**ATENÇÃO:** renúncia abdicativa, classificada pura e simples. Mas pode haver renúncia imprópria, quando feita em favor de alguém, importando em cessão de direitos hereditários e nesse caso, incidirá o imposto *causa mortis* e, também, o *inter vivos* pela cessão da herança a terceiro.

## DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS - (IGUAL AO PROCESSO DE FALÊNCIA)

Art. 642. **Antes da partilha**, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das **dívidas vencidas e exigíveis**. § 1º A petição, acompanhada de **prova literal da dívida**, **será distribuída por dependência** e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento. § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

### HABILITAÇÃO

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, **ainda não vencida**, pode **requerer habilitação** no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no *caput*, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça **separação de bens para o futuro pagamento**.

**Os credores poderão solicitar ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis!!!**

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO**: o credor pode ocorrer por dívidas vencidas e exigíveis (art. 642, CPC) e por dívidas ainda não vencidas (art. 644, CPC), nesse caso o pagamento resta condicionado ao advento do termo da obrigação: **PEDIDO: a reserva de bens!** A habilitação deve estar acompanhada de prova literal da dívida.

### QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO – VIAS ORDINÁRIAS

Art. 643. **Não havendo concordância** de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, **será o pedido remetido às vias ordinárias**.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, **reservar, em poder do inventariante**, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

## DA PARTILHA

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir *antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.*

**PARTILHA**: divisão entre os sucessores do falecido dos bens do espólio.

Há 3 formas de partilha: **EM VIDA, AMIGÁVEL OU JUDICIAL (1 herdeiro: adjudicação)**

## EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 649. Os bens **insuscetíveis de divisão cômoda** que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro **serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente**, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Art. 650. *Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá **SERÁ RESERVADO** em poder do inventariante até o seu nascimento.*

**Reserva do quinhão do nascituro**: o **inventariante** atua como curador dos interesses do nascituro, até o seu nascimento. Se não nascer vivo, o quinhão que lhe caberia deve ser objeto de sobrepartilha.

**DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA:** Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o **partidor**, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 651: O **partidor ORGANIZARÁ** o **esboço da partilha** de acordo com a decisão judicial, observando nos **pagamentos** a seguinte **ordem**: I - **dívidas atendidas**; II - **meação do cônjuge**; III - **meação disponível**; IV - **quinhões hereditários**, a começar pelo **coerdeiro mais velho**.

Art. 652: **prevalência do princípio do contraditório** e da ampla defesa (ouvir os interessados)

Art. 653. A **partilha** constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

### FORMAL DE PARTILHA OU TERMO DE ADJUDICAÇÃO (pagamento)

Art. 654. **Pago o imposto** de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou **informação negativa de dívida** para com a Fazenda Pública, o juiz **julgará por sentença a partilha**.

Art. 655. **Transitada em julgado** a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um **FORMAL DE PARTILHA**, do qual constarão as seguintes peças: I - **termo de inventariante e título de herdeiros**; II - **avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro**; III - **pagamento do quinhão hereditário**; IV - **quitação dos impostos**; V - **sentença**.

Art. 656. A **partilha**, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, **pode ser EMENDADA nos mesmos autos do inventário**, convindo todas as partes, quando tenha havido **erro de fato na descrição dos bens**, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as **inexatidões materiais**.

**AÇÃO ANULATÓRIA § 4º do art. 966 CPC (acordo – partilha **amigável**) – art. 657**

**AÇÃO RESCISÓRIA – Art. 966 CPC (quando há decisão judicial de mérito - **litigioso**) – art. 658**

Art. 657. A **partilha amigável**, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, **pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial** ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

**PRAZO DECADENCIAL:** o direito à **anulação de partilha amigável** extingue-se em **1 (um) ano**, contado esse prazo: I - no caso de coação, do dia em que ela cessou; II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

# TRÊS TIPOS DE PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO

INVENTÁRIO	ARROLAMENTO – <i>forma simplificada de inventariar</i>	
<b>FORMA INVENTÁRIO TRADICIONAL</b> Fundamento: arts. 610 a 658 do CPC	<b>ARROLAMENTO SUMÁRIO</b> Fundamento art. 659	<b>ARROLAMENTO COMUM</b> Fundamento art. 664
<b>FASES DO INVENTÁRIO JUDICIAL</b> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ pedido de abertura</li><li>✓ nomeação do inventariante</li><li>✓ primeiras declarações</li><li>✓ citação dos interessados, Fazenda Pública e do Ministério Público</li><li>✓ avaliação dos bens ou dispensa</li><li>✓ últimas declarações (eventuais retificação)</li><li>✓ cálculo do imposto de transmissão causa mortis</li><li>✓ homologação e pagamento (fiscalização da Fazenda)</li><li>✓ PARTILHA</li><li>✓ certidões negativas fiscais do espólio e dos bens da herança</li><li>✓ sentença (transito em julgado) e</li><li>✓ expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação</li></ul>	<b>CONDIÇÕES</b> <p>Quando todos os herdeiros forem <u>maiores e capazes e estiverem concordes</u> entre si ou quando tiver <u>1 herdeiro</u></p> <p>Atente: <u>seja</u> qual for o valor dos bens!!</p> <p>Dispensa do compromisso do inventariante</p>	<b>CONDIÇÕES</b> <p>quando os bens inventariados forem de baixo valor (<u>até 1.000 salários mínimos</u>).</p> <p>Atente: independentemente da existência de herdeiros incapazes ou da divergência entre os Interessados</p>
	Atente: <u>é facultativo esse rito</u> . FORMA: petição com todos os herdeiros.	Inventário simplificado. Não se exige consenso entre os sucessores.



## DO ARROLAMENTO SUMÁRIO

**Art. 659.** A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663 .

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO, quando houver herdeiro único.

Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

- I - requererão ao juiz a **nomeação** do inventariante que designarem;
- II - **declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio**, observado o disposto no art. 630;
- III - **atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.**

## ARROLAMENTO COMUM – RITO OBRIGATÓRIO

Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for **igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos**, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

## ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6.858/80

**Art. 666.** Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

### BENS QUE NÃO PRECISAM SER INVENTARIADOS

- ✓ quando o herdeiro ou beneficiário apenas solicitar o levantamento de saldos das contas de FGTS e de PIS-PASEP do autor da herança, autoriza a realização do saque de forma direta, por parte dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (art. 1º),
- ✓ ou, não havendo dependentes, pelos sucessores previstos na lei civil, através de alvará;
- ✓ quando o herdeiro ou beneficiário pretende apenas efetuar o saque das restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos recolhidos por pessoa física (autor da herança), além de saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 OTNs, nas mesmas condições indicadas na letra anterior (art. 2º da mencionada lei).

## CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS - 2 inventários em 1

Duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, há economia processual, com um só inventariante (distribuição por dependência).

Art. 672: É lícita a **cumulação de inventários** para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I - **identidade de pessoas** entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II - *heranças deixadas pelos **dois cônjuges** ou companheiros;*
- III - **dependência de uma das partilhas em relação à outra.**

## SOBREPARTILHA (NO MESMO PROCESSO DO INVENTÁRIO)

Art. 669. São sujeitos à **sobrepartilha** os bens:

- I - **sonogados**;
- II - da **herança descobertos** após a partilha;
- III - **litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;**
- IV - **situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.**

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à **sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante**, a **consentimento da maioria** dos herdeiros.

Art. 670: Na **sobrepartilha dos bens, observar-se-á o PROCESSO DE INVENTÁRIO E DE PARTILHA.** E **a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.**

## DOCUMENTOS PARA INVENTÁRIO

- Certidão Comprobatória da inexistência de testamento - <https://www.cnbsp.org.br>
- Contrato de honorários + Procuração “ad judicium” com poderes especiais
- Certidão de óbito do autor da herança
- RG e CPF do autor da herança e dos interessados (herdeiros e cônjuge)
- Certidões vínculo de parentesco (nascimento ou casamento **ATUALIZADO**)
- Comprovante de endereço (**CEP**)
- Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados
- Certidão de propriedade de bens imóveis (matrículas solicitada no Registro de Imóveis - <https://www.registradores.org.br/CE/ListagemPesquisasCE.aspx>)
- Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, (exemplo: balanço patrimonial, DUT, extrato bancário, avaliações etc.)
- Certidão negativa de tributos municipal (IPTU, ITR, CND para empresa e certidão da Receita Federal).
- Imposto de transmissão (procedimento administrativo: [https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD\\_DEC/Default.aspx](https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx))
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
- Comprovantes de renda caso tenha pedido de gratuidade: isenção: custas processuais e isenção do registro (não fica isento do imposto ITCM-D).

## 1- OAB XXXI (TRIBUTÁRIO & CPC)

Maria Silva, que, durante sua vida, foi domiciliada no Distrito Federal, faleceu deixando um apartamento no Rio de Janeiro e um automóvel que, embora registrado no DETRAN do Amazonas, atualmente está em uso por um de seus herdeiros no Ceará. **O inventário está em curso no Distrito Federal.**

Quanto ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD devido, assinale a afirmativa correta.

A) O ITCMD referente ao apartamento compete ao Distrito Federal, local onde o inventário está sendo processado.

B) O ITCMD referente ao automóvel compete ao Ceará, local onde o bem está sendo usado.

C) O ITCMD referente ao automóvel compete ao Distrito Federal, local onde o inventário está sendo processado.

D) O ITCMD referente ao automóvel compete ao Amazonas, local onde o bem está registrado.

2- O patrimônio do falecido, também conhecido como **espólio**, constituído da universalidade de direitos (*universitas juris*), dito como um **patrimônio único**, representado pelo inventariante até a homologação da partilha. chama-se:

A - herança;

B- colação;

C- inventariante;

D- sentença;

E- nenhuma das alternativas

3- O ato jurídico pelo qual o herdeiro legítimo ou testamentário manifesta sua vontade de acolher a herança que lhe é transmitida, podendo ser EXPRESSA (por instrumento particular ou público); TÁCITA (quando o herdeiro demonstra de forma inequívoca que tem intenção de aceitar a herança e pratica atos como: a contratação de um advogado, a aceitação do cargo de inventariante), ou, até mesmo PRESUMIDA (quando o herdeiro, após a notificação judicial, não se manifesta sobre a aceitação ou não da herança), designa-se:

A - ACEITAÇÃO DA HERANÇA

B- INVENTÁRIO

C- RENÚNCIA DA HERANÇA

D- INVENTÁRIO

4- Processo judicial que se destina a apurar os bens deixados pelo *de cujus* com a finalidade de proceder-se à partilha, depois dos pagamentos das dívidas, é chamado de :

A - INVENTÁRIO

B - ESCRITURA PÚBLICA

C- SENTENÇA ADMINISTRATIVA

D- APELO JUDICIAL

E- NENHUMA DAS ALTERNATIVAS



5- A repartição da herança em quinhões entre todos os herdeiros ou legatários do finado, é chamado de:

A- Partilha

B- colação;

C- créditos

D- débitos

E- nenhuma das alternativas

6- Quando inexistir bens para serem inventariados e partilhados e uma das finalidades, a mais utilizada, é a de eliminar impedimento matrimonial (art. 1.641, I, c/c o art. 1.523, I, do Código Civil de 2002) denomina-se:

A- escritura;

B- inventário;

C- inventário negativo,

D- sucessão legítima.

E- sucessão ilegítima.

## 7- Quanto ao prazo do inventário:

A- a abertura do inventário deve ser requerida no **prazo de trinta** dias a contar do óbito, e o processo de inventário deve ser ultimado nos doze meses subsequentes;

B- O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado **dentro de um mês**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

C - O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro **de dois meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

D- a abertura do inventário deve ser requerida no **prazo de trinta dias** a contar do óbito, e o processo de inventário deve ser ultimado nos seis meses subsequentes;

8- O herdeiro preterido tem o direito de solicitar a reserva de quinhão e demandar em ação própria a ação intitulada:

A - ação de petição de herança (arts. 1.824 ss do CC),

B- inventário (arts. 1.824 ss do CC);

C- inventário negativo (arts. 1.824 ss do CC).

D- escritura pública (arts. 1.824 ss do CC);

E- todas as alternativas.

## No inventário:

- a) incumbe ao inventariante a administração dos bens do espólio,
- b) julga-se a partilha independentemente do pagamento do ITCMD;
- c) não cabe nomeação de perito para avaliação dos bens;
- d) será nomeado inventariante, preferencialmente, o filho mais velho do falecido.
- e) nda.

10- No caso de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos titulares, bem como, as restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos e, existindo outros bens sujeitos a inventário, é possível, pedido:

A- alvará judicial

B= INVENTÁRIO

C- procedimento comum

D- alvará judicial ou administrativo

E- alvará administrativo



11- (art. 652 CPC) - Feito o esboço da partilha, as partes manifestar-se-ão no prazo:

A- composto de 5 dias;

B- simples de 10 dias.

C- comum de 15 dias,

D- sucessivo de 15 dias.

E- nenhuma das alternativas;

FIQUEM ATENTOS:

Impugnação = insatisfeito = Agravo de Instrumento

Prazo Comum ou prazo sucessivo: art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021.

12- Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação (art. 2.002, CC). O direito material disciplina o assunto nos arts. 2.002 a 2.012, CC., refere-se a:

A- inovação

B- transação

C- novação

D - colação

E- nenhuma das alternativas



13- Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a \_\_\_\_\_ salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha

A- 100

B- 500

C- 1000

D- 5000

E- 50

14- Ficam sujeitos a \_\_\_\_\_ os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha (art. 2.022, CC).

A- recurso

B- ação autônoma

C- sobrepartilha

D- impugnação

E- execução

15 – verdadeiro ou falso (TOME PARTIDO!!!):

O valor da causa, em processo de inventário, corresponde ao valor total dos bens inventariados, constituindo o monte-mor.

ESTADO (custas iniciais)

VIDE TABELA DE CUSTAS NO PROCESSO INVENTÁRIO

“VALOR VENAL” E “VALOR VENAL DE REFERÊNCIA”

16- O retorno ao monte partível das doações feitas pelo *de cujus* aos seus herdeiros necessários e tem por finalidade igualar as legítimas e na omissão sujeito aos efeitos da sonegação, designa-se:

A - colação

B- inventário

C- partilha

D- escritura

E- doação